

PROC. N. 0000258-87.2023.5.06.0009 (ROT)

Órgão Julgador : 2ª Turma

Relator : Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides

Recorrentes : ESPÓLIO DE M. G. B.; S. M. S. BARBOSA; I. S. B.; J. S. B. M.; E. S. B.; R. F. E. S.; M. S. B. F.; K. C. B. F. S.; e A. F. E. S. N.

Advogado : Renato Ribeiro de Oliveira

Recorrida : S. B. P. I. E. P. C. L.

Advogado : Alexandre Outeda Jorge

Procedência : 9ª Vara do Trabalho do Recife-PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES. DOENÇA OCUPACIONAL. AMIANTO (ASBESTO). ASBESTOSE. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO MORAL EM RICOCHETE. NEXO CONCAUSAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I. Caso em Exame: Recurso ordinário interposto por viúva e filhos de trabalhador falecido, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral indireto (em ricochete), sob alegação de que o óbito decorreu de enfermidade ocupacional (asbestose) causada pela exposição ao amianto durante a prestação de serviços à empresa ré, entre 1973 e 1977.

II. Questão em Discussão: Definir se restou configurado o nexo causal ou concausal entre a doença registrada na certidão de óbito do *de cujus* e as atividades desempenhadas em ambiente fabril com exposição ao amianto, apto a fundamentar a responsabilização civil da empregadora e a consequente indenização por dano moral indireto aos familiares.

III. Razões de Decidir: A responsabilidade civil em matéria de doença ocupacional exige a presença do dano, da conduta culposa do empregador e do nexo causal ou concausal. Embora o laudo pericial indireto tenha afastado a correlação, o julgador não está adstrito às conclusões técnicas (arts. 371 e 479 do CPC). No caso, elementos documentais contemporâneos ao óbito - a exemplo da certidão de óbito com menção a asbestose, do atendimento emergencial na UPA com registro de descompensação respiratória, da CAT emitida pela própria ré em 2014, bem como da transação extrajudicial na qual a empresa reconheceu alterações pleuro-pulmonares compatíveis com exposição ao amianto - revelam quadro probatório suficiente para concluir pela contribuição ocupacional relevante para o evento morte. Ademais, a literatura científica e o arcabouço normativo (CF, art. 225; CLT, art. 157; Convenção OIT nº 162; NR-15, Anexo 12; Decreto nº 3.048/1999) reconhecem a longa latência e a inexistência de nível seguro de exposição ao amianto, reforçando a presunção de causalidade. O ordenamento jurídico admite o dano em ricochete como direito subjetivo autônomo dos familiares próximos do trabalhador falecido, haja vista que o evento morte irradia efeitos danosos não apenas à vítima direta, mas também ao núcleo familiar, pela perda abrupta do convívio, da afetividade e da referência socioeconômica. Nesses casos, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), decorrendo da gravidade intrínseca da lesão à dignidade humana, não se exigindo prova específica de sofrimento suportado pelos familiares.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Reconhecida a existência de nexos concausal entre a exposição ocupacional ao amianto e o óbito do trabalhador, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em ricochete aos familiares diretos, em montante fixado em R\$ 300.000,00, a ser rateado entre os autores.

Dispositivos relevantes citados: arts. 7º, XXII, e 225, *caput*, V e § 3º, da CF; arts. 186 e 927 do CC; art. 21, I, da Lei nº 8.213/91; arts. 223-B e seguintes da CLT; arts. 371 e 479 do CPC; Convenção OIT nº 162; NR-15, Anexo 12, do MTE; Decreto nº 3.048/1999.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário conjuntamente interposto por **ESPÓLIO DE M. G. B., S. M. S. BARBOSA, I. S. B., J. S. B. M., E. S. B., R. F. E. S., M. S. B. F., K. C. B. F. S., e A. F. E. S. N.** em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Recife-PE, por meio da qual, nos termos da fundamentação inserida no ID. df561c5, foram julgadas improcedentes as pretensões deduzidas na ação trabalhista, ajuizada pelos recorrentes em desfavor de **S. B. P. I. E. P. C. L.**

Em suas razões, observadas no ID. 0a4768e, após tecerem considerações sobre os pressupostos de admissibilidade recursal, insurgem-se os autores contra o não reconhecimento do nexo causal entre a enfermidade que acometeu o Sr. Manoel Gomes (*de cujus*), resultando em seu falecimento, e as atividades laborais por ele desempenhadas em favor da ré. Alegam que o falecido laborou para a reclamada por mais de quatro anos, de 16/5/1973 a 1º/11/1977, com atuação no setor de produção (função de servente), em contato direto com o amianto. Asseveram que o contato levou o trabalhador a desenvolver "asbestose", doença gravíssima e incurável, causada pela ação do amianto no organismo. Destacam ser incontroverso que a ré utilizava a referida substância em sua cadeia produtiva, conforme admitido na própria defesa, ressaltando que não seria possível o uso seguro do amianto. Enfatizam que o *de cujus* não utilizava nenhum equipamento de proteção, nem foi orientado sobre os males que a substância poderia causar ao organismo humano. Afirmam que, após confirmação do adoecimento do autor, foi celebrado instrumento particular de transação, em que a empresa teria reconhecido o surgimento de alterações pleuro-pulmonares compatíveis com exposição à poeira de amianto em sua unidade fabril, tendo por base laudo médico. Sustentam ser inequívoco o diagnóstico de "placas pleurais", alegando que no próprio laudo estaria claro que a exposição ao amianto foi a fonte do declínio da saúde do ex-empregado. E ponderam que a perita médica desconhece o histórico de vida do periciado, conforme consta do laudo. Acrescentam que o diagnóstico do quadro de asbestose é indubitável, constando em todos os registros anteriores à covid-19, que teria acometido o sr. Manoel Gomes e que teria levado à "descompensação da asbestose". Reportam-se ao registro clínico e às anotações de que o acometimento por covid-19 é duvidoso, inexistindo qualquer observação quanto à asbestose. Entendem que deveria a perita, sabedora de que tal doença tem sua origem única e exclusiva na exposição ao amianto, ao menos adentrar no campo da concausalidade. Chamam a

atenção para o registro constante da certidão de óbito. Invocam o princípio *in dubio pro operário*, defendendo que a interpretação deve sempre ser feita em favor do trabalhador hipossuficiente e não o contrário. Alegam que todo o sofrimento do ex-empregado foi acompanhado e vivido por toda a sua família. Citam o princípio da prevenção, norteador do direito ambiental - e extensivo ao meio ambiente do trabalho -, por força do qual resultou o banimento da utilização do amianto nas linhas de produção. Referem-se a propostas de acordos extrajudiciais feitas pela ré, a evidenciar a existência do direito à reparação. E reputam fazer jus ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado, destacando fatores como o poderio econômico da reclamada e a gravidade da lesão. Pugnam pelo acolhimento do pleito indenizatório, remetendo aos termos da exordial, onde requerida a fixação de indenização em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Contrarrrazões ofertadas pela ré, por meio da peça no ID. 8a466d3.

Determinada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, foi ofertado o parecer visualizado no ID. cab8d0c, da lavra da d. Procuradora Lívia Viana de Arruda, opinando pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

O recurso se viu interposto dentro do prazo previsto no inciso I do art. 895 da CLT. Além disso, a peça recursal foi subscrita por advogado devidamente habilitado a atuar nestes autos, como se pode conferir das procurações acostadas nos IDs 2373a75, fff364c, b462682, aa56200, 024169^a, 8ba126b, d6d20e9 e 3e302e9 (fls. 60-67 do pdf).

Dispensado o preparo, porquanto aos autores foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, **recebo** o recurso.

Recebo, outrossim, as contrarrrazões apresentadas pela ré, porquanto igualmente tempestivas e regularmente subscritas.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES

Dano moral indireto. Familiares de ex-empregado falecido.

De acordo com os argumentos oportunamente sintetizados no relatório, ao qual me reporto, pretendem os autores a reforma da sentença, com o reconhecimento do nexa causal entre a enfermidade (asbestose) que acometeu o *de cujus* e o labor prestado em ambiente com exposição ao amianto, a fim de assegurar indenização por danos morais aos familiares diretos, em valor não inferior a R\$ 100.000,00.

Sobre o tema, oportuno trazer a lume, de logo, os fundamentos que serviram de esteio à Magistrada de primeiro grau ao se debruçar sobre a controvérsia envolvendo a existência de relação entre a "asbestose" (doença que levou ao falecimento do sr. Manoel Gomes) e o trabalho desenvolvido pelo referido ex-empregado para a empresa ré, no período de 16/5/1973 a 1º/11/1977 (fls. 760-768):

"DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Dizem os autores que o de cujus foi empregado do reclamado no período de 16.05.1973 a 01.11.1977 e esteve em todo lapso contratual exposto a substâncias altamente cancerígenas (Amianto) findando por desenvolver doença incurável (ASBESTOSE) que o levou à morte em 09.04.2021, conforme atestado de óbito. Dizem, ainda, que em 2014 foi emitida a CAT onde já havia o registro do adoecimento do trabalhador por conta da exposição ao 'amianto'. Para comprovar suas alegações trouxe aos autos laudos médicos e registros da UPA Caxangá, onde há referência a 'asbestose' como causa de seu falecimento. Fazem longa exposição dos malefícios do amianto para saúde do trabalhador e terminam por requerer indenização por danos morais, no patamar mínimo de R\$100.000,00, face ao falecimento do trabalhador em 09.04.2021, em decorrência da mencionada doença.

O reclamado nega a pretensão dizendo que é ciente dos danos causados pelo amianto à saúde humana, porém rejeita que o falecimento do trabalhador, ocorrido há 45 anos após o período trabalhado na empresa, tenha como causa doença oriunda da exposição ocorrida na década de 70. Rejeita qualquer nexa de causalidade com o falecimento dizendo que os exames acostados realizados ao longo de anos de acompanhamento mostram alterações no espessamento das placas pleurais característicos de exposição ao amianto, sem que haja sinal, porém, desenvolvimento de asbestose. Ressalta que o falecimento do trabalhador se deu 09.04.2021 e que o atestado de óbito não é conclusivo quanto à causa morte já que indica: Síndrome Respiratória Grave, Suspeita de COVID-19, Asbestose Pulmonar. Por fim, conclui dizendo que o falecimento se deu face à idade (69 anos) em razão da COVID-19, sem qualquer vínculo com a exposição ocorrida na década de 70.

Para estabelecer o nexa causal/concausal como o motivo do falecimento do trabalhador, determinou-se a realização de perícia médica indireta com a análise dos documentos acostados, entre eles laudos médicos, exames, entre outros.

No laudo pericial acostado às fls. 679/698 e nos esclarecimentos às fls. 719/722, houve a análise dos documentos, tendo a sra. perita concluído que o falecimento do trabalhador não teve vinculação ao período de exposição ao amianto:

"Análise do nexa

O nexa de causalidade ocorre quando há vinculação entre o dano e a atividade executada, sendo denominado então de nexa de causalidade direta. Em algumas situações o dano pode ser acarretado por duas ou mais causas, sendo uma delas laboral e as outras não ocupacionais e a isto é que se denomina as chamadas concausas.

Em determinadas situações, entretanto, apesar da possibilidade de uma contribuição de duas ou mais causas, uma delas, e somente uma, pode ser considerada como plausível para ser a efetiva produtora do dano.

A isto se denomina a Teoria da Causalidade Adequada, onde nem todas as condições são causas, mas somente aquela mais apropriada a provocar concretamente o infortúnio.

Neste mesmo horizonte conceitual a causalidade adequada se opõe frontalmente à tese das concausas, posto que, uma única é suficiente causa pode ser identificada

como relevante, a qual deverá ser analisada para fins de responsabilidade civil.

No exposto caso do falecido, o mesmo possui tomografia após demissão da reclamada conforme declaração de 2019 acostada nos autos, sem alterações espirométricas, com placas pleurais compatíveis com processo de fibrose. Após saída da reclamada em 1979.

Não há de se apontar a causa da morte a Asbestose. Não há de se apontar responsabilidade civil por parte da reclamada. Não há manifestação clínica, apenas achados de imagens".

Em resposta aos questionamentos das partes, disse:

"Quesitos do Reclamante

1) Incontroversamente, o De cujus laborou para a Reclamada no setor de produção. O labor se entre 16/5/1973 a 01/11/1977. Nesse contexto, questiona-se, a exposição ao amianto, também incontroversa, pode ter sido a origem das enfermidades que acometeram o trabalhador?

R. Não se observa relação no contexto a longo prazo, não se observa manifestação clínica ante mortem, impactos a vida ou incapacidades. Com acompanhamento periódico da função pulmonar, que foi preservada.

2) Já no ano de 2014, o ex-trabalhador passou a ser monitorado pela Empresa, sendo que no seu Relatório Médico datado de Junho de 2016, já trazia o diagnóstico de placas pleurais. Desse modo, tais doenças tinham ligação com a exposição ao amianto?

R. Achado de placas pleurais, diagnóstico inespecífico pois é achado de outras patologias do pulmão, como fibrose.

(...)

6) Tendo em vista que desde 2014 a Reclamada já monitorava o quadro clínico do Sr. MANOEL GOMES, pode-se afirmar que o contato que o De Cujus teve durante mais de quatro anos com o amianto se não foi a causa, foi concausa, de seu adoecimento e morte?

R. Não. É necessário esclarecimento entre 1977 a 2014 dos hábitos de vida e possíveis outras exposições que podem ser etiologia do achado de imagem.

(...)

9) Há algum documento que possa infirmar o prontuário médico da Unidade de Pronto Atendimento - Caxangá/Recife, que traz registro quanto à exposição ao amianto e o adoecimento por Asbestose:

R. Sim, consta no prontuário.

O médico é informado pelo paciente ou seu acompanhante dos seus antecedentes pessoais (cardiopatia, exposição a asbesto, hipertensão), não é um diagnóstico firmado no dia do atendimento.

Quesitos da Reclamada

(...)

10) Queira a I. Perita informar quais são as causas para o desenvolvimento de Síndrome da Angústia Respiratória Aguda (SARA)?

R. Múltiplas. Problemas pulmonares: Pneumonia, engasgar com alimentos (aspiração), inalação de fumaça (como de uma fogueira).

Lesões graves: Queimaduras, afogamento, trauma importante com choque.

Problemas generalizados no corpo: Infecção grave, overdose de drogas.Outras;

11) Queira a I. Perita informar se o Sr. Manoel Gomes foi avaliado no pós demissional por SGB tendo feito Raio de Torax em 11.9.2019 sem apresentar alterações compatíveis com Asbestose (fibrose intersticial difusa bilateral) ?

R. Sim.

12) Queira a I. Perita informar se teve acesso ao prontuário médico completo do Sr. Manoel Gomes, em especial a internação na UPA Caxanga.

R. Sim.

13) Queira a I. Perita informar se há nos autos qualquer exame com diagnóstico de Asbestose?

R. Não.

14) Queira a I. Perita informar se há época do falecimento do Sr. Manoel Gomes a humanidade sofria com a Pandemia do Covid-19 e que várias pessoas faleceram no período.

R. Sim.

CONCLUSÃO

Ausência de Nexo

Entendemos pela ausência de nexos causal e concausal pelos seguintes elementos:

Teoria da causalidade adequada;

Comprovação por exames de imagens;

Causa morte não ocupacional;

Ausência de comprovação de incapacidade laborativa;

Ausência de Nexo temporal significativo do agravo".

Em seus esclarecimentos, face impugnação do reclamante, disse a sra perita:

"1. Sendo incontroverso que a Asbestose tem origem única e exclusiva na exposição ao Amianto, a I. Perita poderia esclarecer o que poderia ter causado o diagnóstico a não ser a exposição nos quadros da Reclamada?

R. Infecção pelo Covid-19. O trabalho na reclamada, sendo desligado em 1977 e com controle radiológico e espirométrico pós desligamento não foram causa do óbito em 2021.

2) A ilustre Perita poderia esclarecer o seu entendimento em relação ao tempo de latência das doenças advindas da exposição ao amianto? Aqui, cumpre destacar que a autora Dra MARGARET R. BECKLAKE em editorial sobre Asbestos, publicado em 17 junho de 1982 na revista New England Journal of Medicine. Chamava a atenção para que não existe tempo curto, ou longo para a exposição ao amianto, ao afirmar que "Assim, ao considerar o paciente individual com uma doença sabidamente relacionada à exposição ao amianto, o clínico sábio deve evitar considerar qualquer exposição específica como muito curta, muito remota ou em um nível muito baixo (mesmo que as contagens ambientais estivessem em conformidade com os regulamentos atuais) para ter contabilizado a doença". Ainda, importante citar que o diagnóstico se faz a partir de uma exposição independentemente de tempo de exposição, e de período de exposição. (INT J TUBERC LUNG DIS 24(6):562-567 - Asbestos-related diseases.

R. Causa da morte infecção viral. Espirometria controle realizada com temporalidade (conforme no laudo e nos autos) sem sinais de manifestação.

(...)

4) Se há diagnóstico de Asbestose, queira a I. Expert esclarecer se tais documentos foram ou não analisados?

R. Sim. Tem exames de imagem e espirometria (avaliação da função pulmonar) sem achados característicos.

(...)

6) A i. Perita afirmou que em relação ao quesito questionando se "A Asbestose e também as placas pleurais constam na lista "A", do Decreto n. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, onde constam as doenças causadas pelo Amianto?", não houve entendimento do quesito. Porém, tendo em vista que o Decreto citado aprovou o Regulamento da Previdência Social, onde restam listadas várias doenças de origem ocupacional, vale questionar se a I. Perita desconhece tal Decreto?

R. Não.

Tomografia Computadorizada do Tórax Pós Demissional 2016 Placas pleurais, sem padrão para Asbestose. Padrão de Fibrose pulmonar. O médico do atendimento da emergência possivelmente não teve acesso a tais exames)

Unidade de Pronto Atendimento Caxangá

Óbito em 09/04/2021

COVID - SRAG (CAUSA DA MORTE)

.Atendimento Médico UPA Caxangá 08/04/2021

Vem com relato de tosse + dispneia + dessaturação.

HD: Descompensação da Asbestose sec Covid? (INTERROGADO!!)

7) Ao afirmar que a causa da morte não é ocupacional, queira a l. Perita esclarecer se a Asbestose foi ignorada como causa da morte, em virtude inclusive do registro realizado em certidão de óbito

R. Não foi ignorado, visto que o médico da DO não era médico do trabalho ou tinha acesso aos documentos (soube que o paciente trabalhou com amianto no passado). Porém o autor possui exames de imagens e espirometria que afastam como causa".

O reclamante impugnou o laudo pericial médico, sem razão a meu ver, já que não apresentou elementos sólidos e consistentes que pudessem infirmar a conclusão da perita. O art. 479 do CPC/2015 assim dispõe:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

Essa faculdade conferida ao Magistrado é corolário do Princípio do Livre Convencimento Motivado, também albergado pelo novo CPC (art. 371 do CPC/2015).

E, como já dito, na presente hipótese, não se vislumbra qualquer elemento que possa infirmar ou desabonar o laudo médico, elaborado de forma não tendenciosa e em perfeita consonância com a realidade e os demais elementos constantes dos autos.

Embora a asbestose tenha origem única na exposição ao amianto, os exames realizados em vida não confirmaram esse diagnóstico, apenas identificaram placas pleurais, que podem estar associadas à exposição, mas não configuram necessariamente asbestose. A literatura científica citada pelo reclamante, sobre o tempo de latência das doenças relacionadas ao amianto, não é suficiente para suplantam a ausência de achados radiológicos e espirométricos característicos da asbestose.

Embora se reconheça a exposição do trabalhador ao amianto (fato incontroverso) e a existência de placas pleurais (conforme relatórios médicos de 2016 e 2019), estes elementos, por si sós, não são suficientes para estabelecer onexo causal com o falecimento, sendo necessária a comprovação do efetivo desenvolvimento de asbestose ou outra doença pulmonar diretamente relacionada à exposição, o que, como visto, não restou demonstrado.

Por todo o exposto, o Juízo acolhe as conclusões do laudo pericial médico apresentado nos presentes autos, julgando improcedente o pedido de pagamento da indenização por danos morais."

Examino.

Afigura-se incontroverso que M. G. B. - cujo espólio integra o polo ativo da lide - prestou serviços para a ré, Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda, na função de servente, entre **16/5/1973 e 1º/11/1977**, em ambiente fabril com exposição ao amianto.

Outrossim, não se discute que o mencionado trabalhador faleceu em **9/4/2021**, constando em sua certidão de óbito (documento acostado no ID. 04a8967 - fl. 78), no

como reservado à causa da morte, informação sobre "**asbestose pulmonar**", ao lado de **Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e suspeita de Covid-19**.

Alegaram os autores (viúva e filhos), na petição inicial, que a exposição a substâncias nocivas durante a prestação dos serviços à ré fez com que o ex-empregado contraísse enfermidade gravíssima e incurável, ocasionando o seu falecimento. Ainda, ressaltaram que no ano de 2014, ciente do adoecimento, a empresa transacionou com o empregado o pagamento de valor com o propósito de compensação do dano. Narraram que o autor apresentou "placas pleurais" em 2014, mas, no ano do falecimento (2021), foi diagnosticado com asbestose. E afirmaram que o ambiente fabril era totalmente tomado pela poeira do amianto, causada pelo manuseio do produto in natura e na fase de acabamento quando da produção de telhas, caixas d'água, calhas e outros produtos, tudo sem a oferta de equipamentos de proteção. Reputam evidente o nexo de causa e efeito entre a doença que levou à morte do ex-empregado e o labor para a demandada.

Postularam os demandantes o pagamento de indenização por dano moral em ricochete, em valor **não inferior** a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Acompanharam a petição inicial documentos como a CAT emitida pela ré, em 15/9/2014, no qual consignado que o obreiro teve o aparelho respiratório afetado em razão de "absorção (por contato) de substância cáustica". Também consta ali o registro da natureza da lesão como "**Pneumoconiose (silicose, asbestose etc)**", além do apontamento do **CID 10 J92.0 (Placas pleurais com presença de amianto)**.

Apresentaram os autores ainda: **(i)** solicitação de radiografia de tórax em 12/3/2021, pela Upinha Vila Arraes, sob a justificativa de "Pneumoconiose devida (sic) a amianto (asbesto e outras fibras)", exame que seria realizado em 13/4/2021 (v. documento no ID. ca5737e) - mas que não foi possível em razão do falecimento em 9/4/2021; **(ii)** registro clínico da UPA Caxangá de 8/4/2021 (véspera do óbito), com descrição de entrada do Sr. M. G. B. com quadro respiratório agudo e referência a sintomas como sudorese profusa, taquidispneia e dessaturação, tosse, febre, compatibilizando-se com asbestose (ID. ca5737e); **(iii)** resultado negativo de PCR com o objetivo de investigar infecção por coronavírus, em 12/4/2021 (mesmo ID - fl. 87); **(iv)** relatórios médicos realizados anos antes, em 2013, 2017 e 2019, que já apontavam presença de placas pleurais compatíveis com exposição ao asbesto (ID. 2344ab1); e **(v)** instrumento particular de transação entre a ré e o trabalhador, em vida, no dia 8/8/2014, dispondo na cláusula 2ª que o acordo "*tem por objeto proporcionar solução amigável para quaisquer pleitos ou reivindicações que já tenham sido ou poderiam vir a ser formulados pelo EX-EMPREGADO, por força de tais alterações pleuro-pulmonares, com renúncia expressa e irrevogável (...) a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral causada por exposição a poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL, nos*

períodos de: 16/05/1973 A 01/11/1977", sendo paga ao ex-empregado uma indenização no valor de R\$ 9.161,00 (nove mil cento e sessenta e um reais).

A reclamada, na contestação (ID. be36b07), sustentou, em síntese, que o *de cuius* não desenvolveu asbestose, mas apenas placas pleurais - que, segundo a defesa, seriam benignas, assintomáticas e não causariam dano; poderiam decorrer, inclusive, de outras patologias (p.ex., pneumonia, tuberculose). Argumentou, por fim, que a *causa mortis* teria sido não ocupacional (SRAG/Covid-19) e desvinculada da exposição ocorrida nos anos 1970.

Pois bem.

O ponto nuclear reside em saber se o acervo probatório comprova nexo de causalidade ou concausalidade entre a exposição ocupacional do *de cuius* ao amianto - considerando o período contratual entre os anos de 1973 e 1977 - e o óbito em 2021, apto a fundamentar a responsabilidade civil da empregadora e a consequente reparação por dano moral em ricochete aos familiares.

Em matéria de responsabilidade por doença ocupacional, exige-se a conjugação dos elementos dano, conduta antijurídica (ação/omissão culposa) e nexo causal/concausal. Urge realçar que os recorrentes postulam indenização pelos danos morais indiretos advindos de alegada doença ocupacional que redundou na morte do ex-empregado e ente familiar dos requerentes.

A prova, em regra, incumbe ao autor (art. 818, I, CLT e art. 373, I, CPC), sem prejuízo do dever patronal de prevenção e de documentação dos riscos (art. 157, CLT; NR-15, Anexo 12). O standard é o da preponderância das probabilidades, não o da certeza absoluta.

Verifica-se que na instância originária foi determinada a elaboração de perícia indireta, a cargo da médica do trabalho Camila do Amaral Costa Vila (laudo acostado no ID. 019c664 - fls. 679-689), complementado pelos esclarecimentos solicitados pela parte autora (ID. 89f8f6c - fls. 720-722).

A *expert* considerou que não teria como estabelecer relação entre o labor para a ré e o problema de saúde que levou à morte do ex-empregado, informando que o achado de placas pleurais não permitiria um diagnóstico específico, pois poderia corresponder a outras patologias no pulmão, como fibrose. Ressaltou que um diagnóstico, quarenta e quatro anos após exposição, seria fundado em mera suspeição. Levou em conta que os hábitos ao longo da vida podem ter influenciado no surgimento da enfermidade.

Por outro lado, importa salientar que o laudo pericial não vincula o julgador, que pode formar sua convicção com base noutros elementos probatórios, conforme previsão expressa do art. 479 do CPC. O princípio da persuasão racional, positivado no art. 371 do

me-mo Diploma autoriza, aliás, a valoração crítica da prova técnica, sobretudo quando esta se apresenta fundada em premissa fática infirmada por outros elementos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere especial relevo à proteção ao meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado e da coletividade, nos termos do art. 225, assim disposto: "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Nesse contexto, a regulação do uso do amianto assume especial importância, não apenas por sua alta nocividade, mas por representar um paradigma de controle de riscos ocupacionais cujas consequências se manifestam tardiamente. Internacionalmente, a Convenção nº 162 da OIT, sobre "*Utilização do Asbesto com Segurança*", promove uma política de prevenção, controle e eventual substituição do amianto, posteriormente promulgada no Brasil pelo Decreto nº 126/1991, vinculando o país aos compromissos globais de proteção à saúde do trabalhador.

No plano interno, a norma mais expressiva sobre o assunto é a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que em seu Anexo 12 (Limites de tolerância para poeiras minerais) disciplina especificamente a exposição ao asbesto e estabelece obrigações claras ao empregador: avaliação ambiental semestral (item 11), preservação dos registros das avaliações por no mínimo 30 anos (11.1), e acompanhamento médico dos trabalhadores expostos ao asbesto pelo mesmo período após o encerramento do contrato de trabalho (item 19). Tais exigências estão diretamente conectadas ao caráter de **longa latência** das doenças relacionadas ao asbesto, como mesotelioma e asbestose, cujos primeiros sinais podem surgir décadas após a exposição inicial.

O fato de o amianto ser um agente carcinogênico, reconhecido internacionalmente como Grupo 1 pela IARC (Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer - Organização intergovernamental), e a inexistência de nível seguro de exposição, marcam a substância como ambientalmente intolerável em termos de saúde ocupacional. Esse consenso científico justifica a adoção de medidas protetivas rigorosas e prolongadas.

Na esfera previdenciária, o Decreto nº 3.048/1999, que consolida o Regulamento da Previdência Social, adota o método do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e inclui o amianto como agente patogênico (item II do Anexo II), reforçando a lógica de correlação entre o setor produtivo e determinadas patologias. Assim, mesmo sem diagnóstico clínico preciso, a exposição estabelece presunção *juris tantum* de nexo ocupacional, que pode ser contestada apenas com prova em contrário.

Vale destacar que embora algumas normas internas (como a Lei nº 9.055/1995 e seu decreto regulamentador - Decreto nº 2.350/1997) tenham permitido o uso

controlado da crisotila, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa autorização, reforçando a tendência jurídica de vedação completa ao uso do amianto no Brasil. Reporto-me aos julgamentos das ADIs nº 3.356, 3.357, 3.406, 3.470, 3.937 e 4.066. Ainda, ao se debruçar sobre a ADPF nº 109, a Corte Suprema concluiu pela constitucionalidade da Lei nº 13.113/2001 e do Decreto nº 41.788/2002, ambos do município de São Paulo, que trazem proibições quanto ao uso do amianto crisotila na construção civil.

Do ponto de vista clínico, a literatura médica é clara: a asbestose é uma fibrose pulmonar irreversível que evolui lentamente, frequentemente longos anos após a exposição (<https://www.ufrgs.br/textecc/pneumopatias/files/corpusdivulgacao/pdf/PneumOc%2016.pdf>). As chamadas "placas pleurais", embora denominadas benignas, são marcadores radiológicos valiosos de exposição prévia ao amianto, e não devem ser menosprezadas em sua relevância etiológica, sobretudo em contexto de agravos respiratórios agudos (<https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18723/12096>).

No caso concreto, observa-se que o trabalhador falecido esteve exposto ao amianto entre 1973 e 1977, que a certidão de óbito (2021) mencionou asbestose como causa contributiva, que houve atendimento prévio da UPA com quadro compatível com descompensação relacionada ao asbesto, que a própria empresa emitiu CAT em 2014 mencionando placas pleurais com amianto e firmou transação com o obreiro, reconhecendo alterações pleuro-pulmonares compatíveis com essa exposição.

Em face da latência longa das doenças, da persistência dos riscos detectados, da ausência de qualquer nível seguro de exposição e dos compromissos normativos de cuidado prolongado, não é possível desconsiderar o nexo (causal ou concausal) com base meramente na ausência de fibrose avançada em exames antigos.

Ao contrário, a prova documental contemporânea ao óbito e os próprios atos da ré - emissão da CAT e transação - impõem a conclusão de que houve contribuição ocupacional relevante para o desfecho.

Nessa linha de compreensão, o laudo pericial indireto, tecnicamente ancorado, não enfrenta adequadamente a menção à asbestose na declaração de óbito, nem o atendimento UPA imediato, nem o reconhecimento patronal da exposição e nem mesmo os parâmetros normativos e científicos que sustentam a análise probabilística e preventiva.

Vale registrar que o ordenamento não exige exclusividade causal. A concausa - como causa concorrente que contribui para o resultado - basta à responsabilização (art. 21 da Lei nº 8.213/91). Portanto, ainda que se admita a presença de SRAG e suspeita de Covid-19 (resultado da coleta feita à véspera do óbito foi negativo, inclusive), o histórico de exposição ocupacional ao amianto, a confissão patronal (CAT/transação), o marcador de exposição (placas

pleurais), o registro clínico pré-óbito e a menção da asbestose na certidão de óbito permitem concluir que a doença concorreu para o desfecho fatal.

Com efeito, a reforma da sentença, nesse prisma, não só se ajusta ao direito, mas à ciência e à dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III), imprimindo, dentro de um cenário possível - infelizmente, sem que o trabalhador diretamente ofendido esteja vivo para ver reconhecido o seu direito -, justiça ao caso concreto, mediante a reparação aos familiares próximos ao *de cuius*, como a sua esposa (viúva) e os seus filhos, que presumivelmente sofreram inegável abalo extrapatrimonial em razão do falecimento do ente querido, por consequência trágica de uma exposição indevida a substância extremamente nociva, ainda que com décadas de sua ocorrência.

Evidenciados o dano (óbito com referência a asbestose), a conduta antijurídica (exposição a agente notoriamente nocivo sem demonstração eficaz de neutralização do risco à época) e o nexo concausal, impõe-se o dever de indenizar, com espeque nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O dano moral em ricochete é admitido em favor de familiares próximos do falecido, pela repercussão extrapatrimonial do evento morte no núcleo familiar, sem necessidade de prova específica do abalo além do próprio falecimento em tais circunstâncias. No âmbito trabalhista, essa tutela convive com o regime dos arts. 223-B e seguintes, CLT, sem afastar a aplicação complementar do Código Civil quando se trata de terceiros prejudicados (familiares).

Em casos semelhantes, envolvendo a mesma empresa ocupante do polo passivo, esta Corte Regional assim já decidiu:

DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO EMPREGADO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. Recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de doença ocupacional (mesotelioma) que levou o empregado a óbito, em face da empregadora. A empregadora alegou ausência de prova de nexo causal entre a doença e o trabalho realizado na empresa, destacando a ausência de documentos médicos conclusivos e a existência de outras possíveis causas de morte. Os autores alegaram que as provas existentes demonstram, de forma inequívoca, a relação entre a exposição do empregado ao amianto durante o período laboral e o desenvolvimento do mesotelioma.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nexo causal entre a exposição do empregado ao amianto durante o trabalho e a doença que o levou à morte; (ii) estabelecer a responsabilidade civil da empregadora pela doença ocupacional e morte do empregado.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O laudo pericial concluiu pela plausibilidade do nexo causal entre a exposição ao amianto durante o trabalho e o desenvolvimento do mesotelioma que causou a morte do empregado, considerando a evolução da doença, iniciada com placas pleurais em 2005, e a certidão de óbito.4. A perícia considerou a existência de elementos suficientes para estabelecer o nexo causal, dispensando a realização de biópsia, em razão da robusta quantidade de evidências.5. Exames médicos realizados pela própria empresa corroboram a existência de alterações pleuro-pulmonares compatíveis com a exposição ao amianto.6. A empresa utilizava amianto em suas unidades fabris durante o período laboral do empregado e não comprovou a adoção de medidas eficazes para eliminar ou minimizar os riscos inerentes à função desempenhada.7. A responsabilidade civil da empregadora está configurada em razão da culpa, decorrente da omissão na adoção de medidas de segurança adequadas para prevenir a exposição do trabalhador ao amianto, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.IV. DISPOSITIVO E TESE5. Recurso improvido.Tese de julgamento:1. O nexo causal entre a exposição ao amianto durante o trabalho e o mesotelioma que causou a morte do empregado é configurado com base na evolução da doença, nos laudos periciais e em exames médicos realizados pela própria empresa.2. A responsabilidade civil da empregadora é objetiva, decorrente da culpa in eligendo, pela omissão na adoção de medidas de segurança para prevenir a exposição do trabalhador ao amianto, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e

considerando que a empresa utilizava amianto em suas unidades fabris durante o período laboral do empregado. Dispositivos relevantes citados: Arts. 5º, inciso V, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal; arts. 186 e 927 do Código Civil; Decreto nº 3.048/1999. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho sobre danos morais decorrentes de doença ocupacional causada pela exposição ao amianto. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000707-74.2021.5.06.0022; Data de assinatura: 19-03-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa - Primeira Turma; Relator(a): NISE PEDROSO LINS DE SOUSA)

EMENTA: DIREITO CIVIL. REPARATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE EMPREGADO FALECIDO AO AMIANTO. ASBESTOSE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POSTULADA PELOS SUCESSORES. DANO EM RICOCHETE. DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Restando evidenciados o ato ilícito praticado pela ré (ausência de adoção e de fiscalização das medidas de segurança do trabalho), o dano moral sofrido, de natureza in re ipsa, decorrente da morte do genitor, e o nexos concausal entre a conduta e o dano sofrido, estão presentes os requisitos da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, nos termos do arts. 186, 927, 932, III, e 933 do CC/02. A quantia arbitrada de R\$ 80.000,00 para cada um dos dois autores é proporcional e razoável, compatível com precedentes deste Regional, sobretudo quando considerada a existência de circunstância extra laboral também agravante. Recursos improvidos. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000419-38.2021.5.06.0019; Data de assinatura: 02-11-2023; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - Terceira Turma; Relator(a): IBRAHIM ALVES DA SILVA FILHO)

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS REFLEXOS. EXPOSIÇÃO DE EMPREGADO AO AMIANTO. ASBESTOSE. MORTE. DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I. Pleiteada indenização por danos morais e materiais derivados pelos herdeiros do ex-empregado falecido, o termo a quo da prescrição é a data do óbito e a prescrição a ser aplicada é aquela prevista no art. art. 206 , § 3.º, V , do Código Civil, ou seja, trienal, pois os herdeiros do de cujus não mantinham vínculo de emprego com a reclamada e postulam, em nome próprio, a pretensão de pagamento de indenizações por danos de natureza civil. II. Restando evidenciados o ato ilícito praticado pela ré (ausência de adoção e de fiscalização das medidas de segurança do trabalho), o dano moral sofrido, que emerge in re ipsa, da própria lesão (morte), o nexos causal direto entre a conduta e o dano sofrido, bem assim a culpa da empresa, nos termos do arts. 186, 927, 932, III, e 933 do CC/02, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora. III. Na estipulação da indenização por danos morais, o julgador deve considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo-se uma relação adequada entre a gravidade da lesão, a condição pessoal do ofendido, o porte econômico da empresa e o valor da indenização imposta. Mostra-se devida a redução da indenização para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001456-82.2016.5.06.0017; Data de assinatura: 04-02-2019; Órgão Julgador: Desembargadora Solange Moura de Andrade - Segunda Turma; Relator(a): SOLANGE MOURA DE ANDRADE)

Nessa perspectiva, conclui-se pela necessidade de reforma da sentença para reconhecer o nexos concausal entre a exposição ocupacional ao amianto, durante o contrato de trabalho mantido com a ré, e o óbito do trabalhador, condenando a empresa ora recorrida ao pagamento de indenização por dano moral indireto aos autores.

Superada a análise quanto à configuração dos danos morais em si, cumpre avançar no exame da matéria referente aos valores adequados para a compensação e reparação dos danos suportados.

Não constitui tarefa simples a aferição matemática do dano moral, vez que o bem jurídico passível de reparação (indenização) é a dignidade do ser humano, ficando ao prudente arbítrio do julgador a fixação do quantum correspondente.

Definida a responsabilidade da demandada, a indenização por dano moral deve ser arbitrada considerando a intensidade do sofrimento, a gravidade da ofensa, a condição social do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, de modo a não ensejar enriquecimento indevido do trabalhador, tampouco prejuízo desproporcional à empresa.

É certo que a reparação do gravame, ainda que pecuniária, não indeniza satisfatoriamente, nem poderia, o dano íntimo sofrido pela vítima. A esse respeito, destaque-se que a fixação do dano moral, na forma tarifada prevista no art. 223-G, § 1º, incisos I ao IV, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, sempre foi, no meu entender, inconstitucional, pois evidente que a utilização do salário do empregado como parâmetro para a fixação do montante indenizatório colide com diversas normas da Carta Magna, notadamente aquelas que decorrem do princípio da isonomia.

Segundo Leite (2017, p. 63):

O novo art. 223-G da CLT revela a intenção do legislador ao impor verdadeira *capitis diminutio* na competência dos magistrados do trabalho em fixar o valor dos danos morais. Além disso, o dispositivo em causa é flagrantemente inconstitucional, porquanto a fixação do dano moral é tipicamente um julgamento por equidade e com equidade, ou seja, o magistrado deve adotar a técnica da ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, aliás, o STF afastou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de tarifação legal do dano moral (ADPF 130/DF), tal como estava previsto na chamada Lei de Imprensa (que, segundo o STF, não foi recepcionada pela CF), sob o fundamento de que a Constituição Federal não permite que a lei possa, a priori, estabelecer o valor tarifado dos danos morais.

Prossegue o autor (2017, p. 63 - 64), *in verbis*:

De outro giro, o art. 223 - G, criado pela Lei 13.467/2017, estabelece odiosa discriminação entre os trabalhadores pelos salários percebidos no tocante aos valores que devem ser fixados a título de danos morais, o que também revela, inexistindo a sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da igualdade qualquer justificativa movida pelo interesse público para tal discriminação.

De há muito o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o dano moral não está sujeito à tarifação, conforme inserto na Súmula nº 281, como corolário, *mutatis mutandis*, lícito proceder-se com interpretação análoga ao Direito do Trabalho.

Ademais, o e. STF, ao analisar as três ações diretas de inconstitucionalidade, uma delas proposta pelo Conselho Federal da OAB - ADI 6.069 - e as outras duas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), a ADI 6.050, e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), a ADI 6.082, na linha do voto do Ministro Relator, por maioria de votos, embora não declarando a inconstitucionalidade total do dispositivo em enfoque, decidiu que as indenizações por danos morais trabalhistas podem ultrapassar o limite de valor estabelecido na CLT, ficando os valores estabelecidos pela lei como mero parâmetro a ser mensurado pelo julgador, e não como teto.

No caso, analisando as circunstâncias do caso, no que tange à natureza do dano e da sua gravidade, sem perder de vista a capacidade econômica da ré, o caráter pedagógico da medida, e os parâmetros usuais nesta Justiça Especializada, arbitra-se o **montante**

global em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser rateado entre o espólio e os familiares autores, na forma a ser definida na liquidação. Ressalva-se, contudo, que os autores Raul de França e Silva, Miriam Suelen Barbosa França, Kátia Cibele Barbosa França da Silva e Acildo de França e Silva Neto, por integrarem um mesmo núcleo familiar (são, respectivamente, viúvo e três filhos de Laura da Silva Barbosa França, filha prematuramente falecida do Sr. M. G. B.), **farão jus, em conjunto, ao equivalente a uma única cota-parte.**

Invertida a sucumbência, condena-se a ré, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, sendo oportuno ressaltar que tal obrigação decorre do princípio da sucumbência **na pretensão objeto da perícia**, *ex vi* do art. 790-B da CLT

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário dos autores.

Crítérios de atualização do valor indenizatório.

No que diz respeito aos parâmetros de atualização do crédito reconhecido, prevalece, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - consoante posição firmada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista (E-RR) nº -202-65.2011.5.04.0030, com relatoria do Min. Breno Medeiros - o entendimento de que, mesmo nas indenizações por danos morais, incide a taxa Selic a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Replico, por oportuno, a ementa de tal julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes . ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única . Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação , nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que"à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"(redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que:" Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a

dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. **Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF.** Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns". (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024) - destaquei

Inclusive, a Quarta Turma Julgadora deste Regional, no processo **0000310-68.2023.5.06.0014**, já se pronunciou nesse sentido, fazendo menção ao julgado acima:

"Quanto aos critérios de atualização do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu, em 20/06/2024, que, em observância aos termos do julgamento da ADC 58 pelo STF, deve-se aplicar a SELIC desde o ajuizamento da ação e não mais a partir do arbitramento, como prevê a Súmula 439 do TST (...)" (TRT da 6ª Região; Data de assinatura: 22-08-2024; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a): Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima)

Na mesma linha de entendimento, a Quarta Turma Julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no processo **0000330-61.2022.5.05.0551**:

"(...) Quanto ao termo inicial da incidência de juros e correção monetária sobre os danos morais deferido, inicialmente esclareça-se que a Súmula 439 do TST dispõe que "a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor" e, ainda, que "Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos

termos do art. 883 da CLT", limitando-se a descrever o termo inicial da correção monetária e dos juros sem fazer referência ao índices aplicáveis.

Desta forma, enquanto não houver a modificação da Súmula 439, deve ser adotado o entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, bem como nas decisões exaradas pela Corte nas reclamações posteriores ao julgamento e que versam sobre a matéria, no sentido de que, tratando de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, deve incidir, desde o ajuizamento da reclamação, apenas a taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, até a satisfação do crédito, não sendo mais utilizado o critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST.

Neste sentido, já se posicionou o Colendo TST conforme julgado proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do c. TST (...) (TRT-5; Relator: MIRINAIDE LIMA DE SANTANA CARNEIRO, Quarta Turma)

Ademais, cumpre realçar que a Súmula nº 439 do TST foi expressamente cancelada (DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025), o que somente refletiu a inaplicabilidade de seu teor já superado.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 406 do Código Civil teve a sua redação alterada pela Lei nº 14.905/2024, em vigor desde 30/08/2024, passando a prescrever que:

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Portanto, à luz desse disciplinamento, impõe-se a observância aos seguintes critérios: **a)** incidência da taxa Selic, a partir da data do ajuizamento e até 29/8/2024; e **b)** a partir de 30/08/2024, a incidência do IPCA-E, enquanto índice de correção monetária, e dos juros de mora correspondente ao resultado da subtração "SELIC - IPCA".

Honorários advocatícios sucumbenciais.

Com a modificação do resultado da demanda, afasta-se a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, passando a ré a responder pela verba, nos termos do art. 791-A da CLT. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com os critérios estabelecidos no § 2º do referido dispositivo.

Cumpre salientar que a fixação da indenização em valor inferior ao pleiteado na inicial não caracteriza sucumbência recíproca, consoante a orientação da Súmula nº 326 do STJ. Imprescindível diferenciar a sucumbência meramente formal daquela que efetivamente se traduz em sucumbência material.

Assim, restabelece-se a adequada distribuição dos encargos processuais e assegura-se o cumprimento dos parâmetros legais quanto aos honorários advocatícios, em consonância com o ordenamento jurídico.

Prequestionamento.

A fundamentação adotada não evidencia violação a qualquer dispositivo de ordem legal ou constitucional.

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118 da "SDI-I").

Destaco, desde logo, que eventual oferecimento de embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios atrai a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, do que ficam desde logo advertidas as partes litigantes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário dos autores, para, passando a **julgar procedente** a postulação deduzida na petição inicial da reclamação trabalhista, condenar a ré, Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., ao pagamento de indenização por dano moral, no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser rateado entre o espólio e os familiares que integram o polo ativo da lide, com a ressalva de que os autores Raul de França e Silva, Miriam Suelen Barbosa França, Kátia Cibele Barbosa França da Silva e Acildo de França e Silva Neto, por integrarem um mesmo núcleo familiar (são, respectivamente, viúvo e três filhos de Laura da Silva Barbosa França, filha prematuramente falecida do Sr. M. G. B.), farão jus, em conjunto, ao equivalente a apenas uma única cota-parte. Condena-se a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento dos honorários periciais (inversão da sucumbência), afastando-se a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária sucumbencial e pericial.

Atualização segundo os critérios definidos na fundamentação.

Custas invertidas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ora arbitrada à condenação.

ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso ordinário dos autores, para, passando a **julgar procedente** a postulação deduzida na petição inicial da reclamação trabalhista, condenar a ré, Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., ao pagamento de indenização por dano moral, no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser rateado entre o espólio e os familiares que integram o polo ativo da lide, com a ressalva de que os autores Raul de França e Silva, Miriam Suelen Barbosa França, Kátia Cibele Barbosa França da Silva e Acildo de França e Silva Neto, por integrarem um mesmo núcleo familiar (são, respectivamente, viúvo e três filhos de Laura da Silva Barbosa França, filha prematuramente falecida do Sr. M. G. B.), farão jus, em conjunto, ao equivalente a apenas uma única cota-parte. Condena-se a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento dos honorários periciais (inversão da sucumbência), afastando-se a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária sucumbencial e pericial. Atualização segundo os critérios definidos na fundamentação. Custas invertidas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ora arbitrada à condenação.

BENEVIDES

VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E

Desembargador Relator

Certifico que na 35ª Sessão Ordinária (**VIRTUAL**) realizada no 1º dia do mês de outubro do ano de 2025, das 9:00 às 10:00h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SOLANGE MOURA DE ANDRADE**, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES** e **SERGIO TORRES TEIXEIRA**, bem como do (a) representante do Ministério Público do Trabalho, **CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Edmilson Ferreira de Carvalho
Assistente de Secretaria

VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES
Relator